23/03/2018 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.449 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: WILSON ROGERIO RONDINA
ADV.(A/S)	: ALVARO BERNARDINO FILHO
AGDO.(A/S)	: ELISABETE MARIA DOS SANTOS AIACYDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de esposa e filho do prefeito como secretários municipais. Agentes políticos. 3. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Falta de qualificação técnica. Necessidade de exame das circunstâncias fáticas. Inviabilidade em sede reclamatória. 5. Não cabimento da reclamação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 16 a 22 de março de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14572641.

23/03/2018 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.449 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: WILSON ROGERIO RONDINA
ADV.(A/S)	: ALVARO BERNARDINO FILHO
AGDO.(A/S)	: ELISABETE MARIA DOS SANTOS AIACYDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a reclamação, por ausência de violação à Súmula Vinculante 13. Transcrevo os trechos pertinentes desse julgado:

> "Afirma o reclamante que Elizabete Maria dos Santos Aiacyda, nomeada Secretária Municipal de Assistência Social, seria esposa do reclamado e Gleidson Shiguemi Aiacyda, nomeado Secretário Municipal de Obras, Serviços e Habitação, seria seu filho.
>
> Imputa falhas do serviço público municipal à incapacidade desses secretários". (eDOC 5, p. 1)

> "A decisão deste Tribunal com efeito vinculante que, segundo o reclamante, teria sido descumprida, é a Súmula Vinculante 13, cuja redação é a seguinte:
>
> 'A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14572642.

> comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal'.
>
> Ressalto que esta Corte, ao apreciar a Rcl 6.650-MC-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 21.11.2008, reafirmou o entendimento esposado no julgamento do RE 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20.8.2008, no sentido de que os cargos de natureza política não estão abrangidos na expressão 'cargo em comissão ou de confiança ou função gratificada'. (…)
>
> Logo, não se constata, de plano, violação da súmula vinculante pelos atos reclamados. Com efeito, o instituto da reclamação, que não se coaduna com a atividade instrutória, não é adequado para perquirir-se da presença dos elementos caracterizadores do nepotismo no caso concreto". (eDOC 5, p. 2)

No agravo regimental, apresentam-se excertos de votos e manifestações favoráveis à extensão da vedação de nomeação de parentes a cargos políticos, quando as circunstâncias do caso deixassem transparecer fraude à lei, descumprimento de princípios administrativos ou falta de qualificação técnica dos nomeados.

Pleiteia-se a averiguação concreta da nomeação contestada, quanto à capacidade técnica dos interessados para o desempenho apropriado de seus cargos. (eDOC 6, p. 10)

Os interessados, em petição conjunta, pugnam pelo desprovimento do recurso. (eDOC 14)

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14572642.

23/03/2018 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.449 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, o entendimento majoritário deste Tribunal é o de que a vedação da Súmula Vinculante 13 não alcança os agentes políticos, e que a reclamação não é meio idôneo para avaliar a ocorrência de vício em suas nomeações.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, confiram-se os seguintes:

> "AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO POR TROCA DE FAVORES. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual. 2. In casu, o agravante alega que o suposto nepotismo ocorreria pela realização de favores por uma autoridade em troca da nomeação de parente seu por outra autoridade. Não há, contudo, indicação concreta de eventuais favores realizados, tampouco a mínima comprovação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14572643.

de tal prática. 3. Agravo interno desprovido". (Rcl 23131 AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.4.2017)

"Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A Súmula Vinculante nº 13, enquanto fundamento para a instauração da competência da Suprema Corte em sede reclamatória, deve ser interpretada restritivamente, de forma a não subverter a natureza estrita da competência originária do STF. 2. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iv) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e v) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão, função comissionada ou cargo político. 3. A desconstituição de ato de nomeação para cargos políticos com fundamento na vedação da prática de nepotismo deve ser tomada no caso concreto, perante autoridade competente para proceder à análise das circunstâncias fáticas referentes à aptidão técnica do agente político, com a instauração do devido processo legal e a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o que é inviável na via da reclamatória, sob pena de se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14572643.

> subverter a natureza estrita da competência originária do STF - a qual está fixada, em numerus clausus, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal (vide Pet nº 1.738/MG-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99), exigindo-se, para conhecimento da reclamação, a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma. 4. Agravo regimental não provido". (Rcl 27.944-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.11.2017)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14572643.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.449
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : WILSON ROGERIO RONDINA
ADV.(A/S) : ALVARO BERNARDINO FILHO (275095/SP)
AGDO.(A/S) : ELISABETE MARIA DOS SANTOS AIACYDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.3.2018 a 22.3.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 14605417